Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8220/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12078/2014
PROTOCOLO	: 1528182
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ/MS
RESPONSÁVEL	: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO
INTERESSADA	: CREUSA ALVES FERREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, conforme o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Creusa Alves Ferreira, ocupante do cargo de gari no Município de Itaporã, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Oliveira da Silva, diretor-presidente à época do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP) por meio da Análise ANA- 19264/2014 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 730/2015, opinando favoravelmente ao REGISTRO da aposentadoria em apreço.

Compulsando os autos, constata-se que os documentos obrigatórios foram devidamente encaminhados, conforme exigido pela Instrução Normativa n. 38/2012 em seu Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.3.

DA DECISÃO

A servidora em tela cumpriu 8.035 (oito mil e trinta e cinco) dias em 22 (vinte e dois) anos, e 5 (cinco) dias trabalhados, consoante se depreende Certidão de Contribuição.

A concessão da aposentadoria foi formalizada em atenção aos comandos da Portaria n. 10/2014-RH na data de 9/7/2014.

O Ato foi publicado na data de 15/7/2014 e encaminhado para esta colenda Corte de Contas em 30/7/2014, logo, a remessa foi tempestiva,

conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Assim, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 9º e 10, I, c/c o Art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho a manifestação da equipe técnica (ICAP) e o Parecer do Ministério Público de Contas, e profiro a seguinte **DECISÃO**:

1. pelo **registro**, da concessão de aposentadoria voluntária da Servidora Creusa Alves Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 776.398.201-20, no cargo de gari no Munícipio de Itaporã, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Oliveira da Silva, diretor-presidente, à época, do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, com supedâneo no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 173, I, "b", do RITC/MS, o Anexo I, Capítulo II, Seção II, "1.4", da Instrução Normativa n. 38/2012 e do art. 40, § 1º, II da Constituição Federal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs/ izfn